

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCELO SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO**

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS DE  
DIREITO PÚBLICO DIANTE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

VITÓRIA  
2018

MARCELO SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO

**RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS DE  
DIREITO PÚBLICO DIANTE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA  
2018

# **RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DIANTE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Orientador Gustavo Senna Miranda

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise da acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de Direito Público nos crimes ambientais. O estudo se dá por meio de uma construção lógica, ao passo em que se inicia pela demonstração da proteção do meio ambiente pelo ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela exibição da proteção jurídica constitucional, e após passando para a Lei de Crimes Ambientais. Após, busca-se mostrar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, de modo a enfrentar alguns pontos de questionamento em doutrinas sobre argumentos que poderiam ser trazidos contra esta responsabilização. Os temas de controvérsia formam uma parte importante da análise deste trabalho, englobando a possível atuação da pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes, a existência ou não de conduta para a pessoa jurídica pela visão do Direito Penal, a existência de personalidade processual da pessoa jurídica e a honra desta. Um ponto importante de estudo expresso neste trabalho é a antiga necessidade da dupla imputação da pessoa natural juntamente e com a pessoa jurídica como requisito para responsabilização penal desta. Tendo passado estes pontos, foi trazido um caso para a consolidação do entendimento acerca do tema, sendo portanto uma demonstração de aplicabilidade prática do que fora discutido até o ponto em questão. Portanto, com tudo que fora discutido, resta o questionamento acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de Direito Público para os crimes ambientais, vez que esta é a maior causadora de danos ambientais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente; Responsabilização Penal; Pessoa Jurídica; Pessoa Jurídica de Direito Público

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	07
1.1 A INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	08
1.2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998) .....	11
<b>2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	13
2.1 SUJEITO ATIVO .....	13
2.1.1 Da pessoa jurídica .....	14
2.1.1.1 Argumentos contra a responsabilização da Pessoa Jurídica .....	15
2.1.1.2 Argumentos a favor da responsabilização da Pessoa Jurídica .....	21
<b>3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO</b> .....	28
3.1 DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

O ser humano alcançou um determinado patamar de desenvolvimento na sua história à qual devem-se orientar suas realizações a fim de que estas não venham a prejudicar o meio ambiente enquanto acredite estar fazendo o bem para a sociedade.

Isso se deve ao fato de que por negligência, imprudência ou simplesmente desconhecimento, os atos tanto das pessoas como dos entes públicos podem acabar gerando danos irreparáveis ao meio ambiente do qual o ser humano é dependente, a ponto de prejudicar drasticamente o bem-estar do meio social em que vive.

Necessário se faz observar que o Direito Ambiental surgiu na medida em que nasceu a necessidade de se proteger o meio ambiente, assim como ocorreu com todos os outros Direitos do Homem. O Direito Ambiental, em conjunto com outros, inaugura uma nova geração de direitos, que ficaram denominados como metaindividuais ou de terceira geração.

É nítido que desde que se acolheu o pensamento acerca do tema da proteção ao meio ambiente, muitas foram as alterações no ordenamento jurídico a fim de que esse direito fosse garantido à sociedade de maneira plena e eficaz.

Deste modo, após a instituição do caráter principiológico da proteção do meio ambiente na Constituição de 1988, algumas leis foram criadas sobre o tema, e muito se discutiu na doutrina acerca deste assunto.

A pessoa jurídica, no entanto, se mostra como a maior causadora de impactos ambientais. Deste modo, é delicada a responsabilização desta, e principalmente da pessoa jurídica de Direito Público, vez que o objetivo principal dela é a proteção dos interesses da coletividade

Portanto, é imprescindível que, com o intuito de que se sejam garantidos os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sejam analisados estes assuntos e verificadas as possibilidades de responsabilização da pessoa jurídica de Direito

Público a fim de que se assegure uma maior proteção ambiental, em conformidade com o texto constitucional, vez que não devem restar impunes os verdadeiros culpados por danos ambientais.

## 1 TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Brasil é o país com a maior fauna e a maior flora do planeta, isso se deve, dentre vários fatores, à grandiosa extensão do país e de suas variedades climáticas. Alcançando o primeiro lugar em biodiversidade vegetal, o Brasil tem mais de cinquenta mil espécies de árvores e arbustos catalogadas.<sup>1</sup>

Desde que se identificou a importância do equilíbrio ecológico para a humanidade, talvez a tarefa mais difícil tenha sido a interação do homem com o meio em que vive. Isso se torna cada vez mais uma ameaça à humanidade, uma vez que o aumento populacional traz consigo uma maior demanda por produtos que são derivados direta ou indiretamente do meio ambiente e da natureza.

Neste aspecto, é possível observar a primeira aparição desses pontos como preocupações internacionais na declaração da Conferência da ONU no Meio Ambiente Humano de Estocolmo em 1972, que foi o primeiro ato em que o meio ambiente foi relacionado com o direito humano e direito fundamental, além da dignidade humana e da proteção à vida.

Como já afirmou Norberto Bobbio, “os direitos não nascem todos de uma vez” eles são construções sociais baseados nas necessidades de cada sociedade, a fim de oferecer a proteção necessária às ameaças produzidas pelo homem para o próprio homem.<sup>2</sup>

Já no tocante à ordem jurídica nacional, a Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira constituição nacional a dedicar um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>1</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico do Ministério do meio ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade>>

<sup>2</sup> Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. 8. Ed., Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 1992.



## 1.1 A INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil é um país em que a população em geral não costuma dar tanto valor aos preceitos constitucionais, de modo que os escritos infraconstitucionais muitas vezes possuem uma maior influência na vinculação de condutas do povo. Portanto, o papel de maior significado exercido pelo texto constitucional é determinar os rumos de existência do Direito ambiental e não a confirmação do Direito ambiental aplicado.<sup>3</sup>

É notório que a Constituição de 1988 elevou a defesa do meio ambiente à condição de princípio constitucional, se tornando um direito difuso de terceira geração. Isso pode ser observado a partir do momento em que o texto constitucional discorre sobre todos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, salientando também que este bem é de suma importância para uma boa qualidade de vida.

Assim como os direitos não nascem de uma só vez, como já afirmado anteriormente, o Direito ao meio ambiente como Direito Fundamental foi alcançado em contexto histórico diverso de outros direitos fundamentais. Deste modo, participou de um processo de construção histórica de direitos e suas dimensões (ou gerações).

A consciência ética coletiva, como fundamento filosófico último dos direitos fundamentais, não é um fenômeno estático, paralisado no tempo. Ela amplia-se e aprofunda-se com o envolver da história. Se a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, a impor o aparecimento dos primeiros direitos humanos, relativamente às liberdades públicas, a exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificado no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos fundamentais.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim gomes. **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

<sup>4</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Bahia: Jus Podvim, 2014.

Se faz mister observar, portanto, que o surgimento dos direitos fundamentais e suas gerações nunca devem ser observados isoladamente. Cada geração de direitos não existe por si só, pois a certeza da aplicação e eficácia de uma geração depende necessariamente da aplicação das demais anteriores. Portanto, a título de contextualização, se faz necessário abordar o surgimento das gerações dos direitos fundamentais.

A primeira geração dos Direitos Fundamentais é a dos direitos do indivíduo perante o Estado, que expandia seu poder constantemente, acabando que por vezes este passava por cima dos interesses daquele para a realização de seus objetivos. Nessa geração de direitos as desigualdades sociais não foram abordadas, sendo o foco de abrangência desses direitos o indivíduo e não a coletividade.<sup>5</sup>

Já a segunda geração dos Direitos Fundamentais busca, por meio de assistências sociais, saúde, educação assim como vários outros direitos considerados sociais, uma liberdade real e igualitária para todos.<sup>6</sup> Tem intuito de implantar na sociedade uma conscientização acerca do princípio da igualdade. São os direitos sociais, e chamados assim por buscarem uma maior justiça social.

Mas o foco deste trabalho se deu por instituído somente com a chegada dos chamados Direitos de Terceira geração, ou a terceira Geração de Direitos. Estes direitos são concebidos para a proteção do homem, porém não isoladamente, mas sim na forma da coletividade social. A terceira geração de direitos compreende, entre alguns outros como o Direito a segurança e à paz, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Essa geração de direitos ficou popularmente conhecida como os direitos de solidariedade e de fraternidade, já que não tem por fim a igualdade ou a liberdade, mas sim a sobrevivência preservação da própria existência do grupo como sociedade.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12. ed. Rev. e Atual. – São Paulo: Saraiva. 2017. p. 135.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12. ed. Rev. e Atual. – São Paulo: Saraiva. 2017. p. 135.

<sup>7</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Bahia: Jus Podvim, 2014. p. 482.

Ter o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de terceira geração permitiu o reconhecimento deste como influência de valores de solidariedade, com objetivo de harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 58), os principais direitos de solidariedade são: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e direito ao patrimônio comum da humanidade.<sup>8</sup>

Tiago Fensterseifer, acerca do tema, acrescenta (FENSTERSEIFER, 2008, p. 159):

Pode-se dizer que hoje nós nos encontramos diante de uma 'nova era' da proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro, tendo a Constituição de 1988 incorporado ao seu corpo normativo um capítulo próprio para a tutela do meio ambiente e, portanto, 'constitucionalizado' a proteção ambiental.<sup>9</sup>

Ocorre que a proteção ambiental, constitucionalizada por meio do art. 225 da Carta Magna, era de difícil concretização ao se tratar das Pessoas Jurídicas, em especial da Pessoa Jurídica de Direito Público. Portanto, para que se assegure ainda mais essa proteção e a devida atenção dada ao meio ambiente pela Constituição de 1988, o §3º do referido artigo dispõe sobre a possibilidade de sancionar penal e administrativamente as pessoas físicas e jurídicas, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>9</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Como forma de solidificação da proteção deste bem que foi acolhido pela Constituição, existem meios de defesa dos interesses do legislador, no art. 5º, LXXIII, por exemplo, está presente o seguinte conteúdo:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência<sup>11</sup>;

Em observância ao artigo supracitado, fica explícita a vontade do legislador ao dizer que qualquer um é parte legítima para propor ação popular no que tange à defesa do meio ambiente. No dispositivo em questão, o constituinte busca dar mais poder ao cidadão para que este possa, em virtude da legitimidade em propor ação popular, defender seus direitos e seus interesses, e ainda dos demais membros da sociedade.

Portanto, com o intuito de formalizar a proteção ambiental, foram criadas várias leis dentre as quais podem ser citadas a títulos de exemplo a Lei 6.938/1981 (institui a Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 9.608/1998 (Lei de Crimes Ambientais), esta última com o objetivo de criminalizar, objetivamente, as condutas lesivas ao meio ambiente, trazendo também em seu texto uma taxatividade para os crimes ambientais, que foram dispostos no artigo 29 a 69.

## 1.2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998)

A edição da Lei de Crimes Ambientais teve uma grande importância pragmática, assim como tem ainda hoje, porém, é a sua importância simbólica a que deve ser mais comemorada. Atualmente, graças à Lei de Crimes Ambientais, o Direito Ambiental passa a ter uma lei que instrumentaliza em um único diploma os crimes e infrações administrativas.

Observa-se que, em um momento anterior à referida Lei, as legislações que tratavam sobre o tema do meio ambiente eram, muitas vezes, contraditórias, ou mesmo

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

inadequadas, sendo feitas sem um mínimo de união de entendimentos acerca do tema. A Lei de Crimes Ambientais trouxe, portanto, uma sistematização à matéria.

Para seus defensores, a Lei de crimes Ambientais acarretou como inovação à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, ao passo em que superou um dos princípios basilares do Direito Penal, à saber, o princípio da Pessoalidade da Pena, que para Luiz Regis Prado, é sempre pessoal.<sup>12</sup>

A constituição, ao defender o princípio da pessoalidade do Direito Penal, em seu art. 5º diz que a pena não passará da pessoa do condenado<sup>13</sup>. Este dispositivo gerou certas dúvidas nos aplicadores da lei, no sentido de que era defendido que a pessoa jurídica de direito não possuía vontade própria, e por isso não poderia ser responsabilizada independentemente de uma pessoa física responsável pelos atos ilícitos. A própria Constituição, todavia, em seu art. 225, §3º, prevê a responsabilização penal da Pessoa Jurídica.

O fato é que a anterior aplicabilidade da legislação favorecia demasiadamente as partes infratoras que praticavam atos lesivos ao ambiente. Com o objetivo de corrigir essa anomalia, a Lei de Crimes Ambientais buscou regulamentar no plano infraconstitucional o dispositivo supramencionado, visando, pela primeira vez, atingir quem verdadeiramente prejudica o meio ambiente brasileiro.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado, Érika mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 118 e 119.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e legislação ambiental comentadas**/ Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado, Tiago Fensterseifer. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 410

## 2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A ONU, em sua Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, expõe no artigo 30 da Resolução 3.281/1974, que a proteção e a preservação do meio ambiente são responsabilidade dos Estados:

The protection, preservation and enhancement of the environment for the present and future generations is the responsibility of all States. All States shall endeavour to establish their own environment and development policies in conformity with such responsibility. The environmental policies of all States should enhance and not adversely affect the present and future development potential of developing countries. All States have the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction. All States should co-operate in evolving international norms and regulations in the field of the environment.". Resolution adopted by the General Assembly. Nº 3281 (XXIX). Charter of Economic Rights and Duties of States.<sup>15</sup>

O reconhecimento da importância de proteção ao meio ambiente é tema de bastante discussão, não só no direito nacional, como também em organismos internacionais, como pôde ser observado no trecho supracitado.

### 2.1 SUJEITO ATIVO

A Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) traz em seu texto, mais precisamente no artigo 3º, o entendimento que

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

---

<sup>15</sup> A proteção, preservação e melhora do meio ambiente para as presentes e futuras gerações é responsabilidade de todos os Estados. Todos os Estados devem traçar suas políticas ambientais e de desenvolvimento em conformidade com essa responsabilidade. As políticas ambientais de todos os Estados devem promover e não ter um efeito adverso nos presentes e futuros potenciais de desenvolvimento dos países em desenvolvimento. Todos os Estados têm a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição e controle não causem nenhum tipo de dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar na evolução internacional das normas e regulações no campo do desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a29r3281.htm>>

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”<sup>16</sup>

Vale salientar que também a Constituição, em seus artigos 170, VI e 173, §5º prevê que a pessoa jurídica, quando se tratar de atos praticados contra a ordem econômica, poderá ser responsabilizada (art. 170), até mesmo pelos atos que forem praticados em prejuízo do meio ambiente, não dependendo da responsabilidade individual de seus dirigentes (art. 173)

Deste modo, é nítida a vontade do legislador ao elencar a pessoa jurídica como sujeito ativo capaz de cometer atos infracionais, e assim, podendo ser responsabilizada penalmente.

### **2.1.1 Da pessoa jurídica**

A crescente onda de criminalidade, bem como a recente preocupação da defesa do meio ambiente tem grande importância no atual entendimento de que a pessoa jurídica é sim considerada como sujeito ativo no cometimento de crimes para o Direito Penal brasileiro.

As Pessoas Jurídicas “podem ser definidas como associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos”<sup>17</sup>.

Se faz necessário, portanto, frisar o ponto essencial da caracterização da Pessoa Jurídica, que se dá no entendimento de existir um fim específico. Assim, podemos caracterizar as Pessoas Jurídicas classificando-as como pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que são o objeto de estudo

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 Fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>.

<sup>17</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 96.

deste trabalho, e Pessoas Jurídicas de Direito Privado (sociedades civis, sociedades comerciais e fundações).

Responsabilizar as Pessoas Jurídicas na esfera global nos dias atuais tem por finalidade sobrepujar “a deficiência das apurações na esfera administrativa”, vez que estas não são suficientes frente ao poderio alcançado pelas Pessoas Jurídicas<sup>18</sup>.

Logo, se faz coerente indagar: se a Pessoa Jurídica pode cometer crime, se esta pode cometer ato infracional e deste modo ir contra os preceitos estabelecidos nos textos legais, qual seria a justificativa para não penalizá-la?

#### 2.1.1.1 Argumentos contra a responsabilização da Pessoa Jurídica

A Pessoa Jurídica, sendo representada por uma ou mais pessoas naturais, tem todos os seus atos realizados por auxílio de Pessoas Físicas. Ocorre que, um dos pontos primordiais na discussão acerca do cometimento de algum ato infracional é a conduta. Ao se estudar a tipicidade penal, o principal tópico a se abordar é a conduta, sem a qual não é possível caracterizar crime. Deste modo, se faz necessária a caracterização deste termo para o prosseguimento do raciocínio lógico acerca do tema.

A conduta é tida como o primeiro elemento integrante do fato típico, sendo sinônimo de ação e de comportamento<sup>19</sup>. Existem 3 principais teorias acerca da conduta para o direito penal.

A primeira delas é a Teoria Causalista, pela qual se entende que não importa o que motivou o agente ao cometimento de determinado delito, importando apenas o seu resultado. Os causalistas entendem que para a caracterização de uma conduta típica

---

<sup>18</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 19.

<sup>19</sup> GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 20. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 251.



para o Direito Penal basta o cometimento do delito, não devendo ser indagado o que motivou tal ato<sup>20</sup>.

A segunda é a Teoria Finalista, pela qual se defende que toda conduta tem uma finalidade, logo, tudo o que acontece é devido a uma atividade final humana e não a um simples comportamento causal. A conduta se realiza por meio da manifestação de uma vontade com um fim em específico<sup>21</sup>.

A terceira teoria é a Teoria Social, a qual defende que o Direito Penal somente deve punir as condutas relevantes socialmente que trazem danos à sociedade. Para tanto, cada comportamento se caracteriza na resposta humana para determinado estímulo. A reação da pessoa se faz, portanto, em razão de sua liberdade<sup>22</sup>.

Para esta teoria, se não há relevância social, não há, tão logo, motivo suficiente para se aplicar uma punição ao fato danoso

É nítido que, ao se estudar todas essas teorias acerca da conduta, pode ser observado que em momento algum, em nenhuma das três teorias apresentadas, fica prejudicada a responsabilização da pessoa jurídica por falta de conduta.

Segundo Damásio de Jesus, a conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade<sup>23</sup>. Ao passo em que os autores, em sua maioria defendem que a Pessoa Jurídica não é capaz de realizar conduta, vez que esta requer uma personalidade humana acompanhada de uma finalidade, o que se apresenta, em verdade, é uma total capacidade de responsabilização da Pessoa Jurídica, já que ela tem por objetivo a busca em alcançar um fim em específico, assim como a ação humana teria.

Entretanto, como afirma Gilda Pereira de Carvalho Berger

---

<sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016. p. 86.

<sup>21</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016. p. 86.

<sup>22</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016.

<sup>23</sup> JESUS. Damásio E. de. **Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 1983. p. 211

“A complexidade na elaboração da vontade da pessoa jurídica, longe de torná-la imperfeita, é, ao contrário, uma autêntica deliberação de vontade, como já é reconhecido pelos outros ramos do Direito. Esse fenômeno faz parte da realidade jurídica, só o direito penal vem relutando em reconhecê-lo”<sup>24</sup>

A própria Constituição Federal, em seu art. 225 §3º distingue “conduta” de “atividade” com intuito de descomplexificar a adaptação deste texto às normas penais. Portanto, as normas devem ser interpretadas de maneira que não seja considerada dispensável nenhuma palavra ou expressão<sup>25</sup>.

A conduta realizada pela Pessoa Jurídica é claramente voluntária. É impossível que se alegue uma involuntariedade em um meio pelo qual sua forma organizacional é feita de modo que esta tenha representantes de seus interesses, e portanto, não havendo atos tomados de forma deliberada indo contra os interesses da Pessoa Jurídica.

Outro óbice na responsabilização penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais é a aplicação dos conceitos de culpabilidade neste âmbito.

A teoria psicológica da culpabilidade defende que esta reside numa ligação de natureza psíquica (psicológica, anímica) entre o sujeito e o fato criminoso<sup>26</sup>. Entretanto, não se deve adotá-la, pois nem sempre ocorre a prevenção do resultado, o que acaba por retirar do fato a ligação psíquica entre o autor e o resultado.

Deste modo, nasce uma nova teoria, a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, que defende que a culpabilidade exige o dolo ou a culpa, bem como a reprovabilidade,

---

<sup>24</sup> BERGER, Gilda Pereira de Carvalho. O Direito Penal e a proteção do meio ambiente. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1992. p. 6.

<sup>25</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 249.

<sup>26</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016. p. 181.

sendo esta em relação ao fato e aqueles em relação aos elementos psicológicos do autor<sup>27</sup>.

Ocorre que a teoria finalista da ação acabou por prejudicar esta teoria psicológico-normativa, ao passo em que se mostra que, na ausência de dolo, por exemplo, o que se tem é a exclusão total do fato típico doloso, e não apenas a exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual fica ultrapassada a teoria em questão.

Foi então que surgiu a teoria normativa pura, defendendo que o dolo e a culpa são elementos da conduta. “Os elementos normativos formam todos a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta”<sup>28</sup>

Portanto, a culpabilidade pode ser definida como “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal”, sendo o juízo de censurabilidade e reprovação de uma pessoa que praticou um fato típico e ilícito<sup>29</sup>.

Deste modo, esta outra justificativa para a não responsabilização da Pessoa Jurídica cai por terra, vez que resta inequívoca a personalidade desta, podendo claramente atuar no campo do “alguém” capaz de praticar infrações penais.

Assim, fica cristalino que o fato de a Pessoa Jurídica não ter natureza física ou psíquica não deve prejudicar a sua imputação nos crimes ambientais, já que a natureza da sanção penal não deve ser alterada e o que se busca é uma efetiva proteção ao bem jurídico da sociedade.

Portanto, necessário salientar que sendo a norma jurídica de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição, e sendo que o texto constitucional abrange claramente no seu artigo 225 §3º que a Pessoa Jurídica deve sim ser responsabilizada pelos crimes ambientais cometidos, deve-se analisar o fato e

---

<sup>27</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016. p. 182.

<sup>28</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016. p. 182.

<sup>29</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

lembrar do ponto de partida da hermenêutica jurídica, que se faz da Constituição para a norma infraconstitucional.

Existem autores que defendem, entretanto, que a penalização trazida pela Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) são, na verdade, penalidades de natureza civil e administrativa, e não de natureza penal, e admitindo a responsabilização objetiva para os crimes ambientais<sup>30</sup>.

Logo, o mais importante a lembrar é que é preferível a inteligência dos textos normativos que tornem viáveis a aplicação dos seus objetivos do que os que reduzam à letra morta, à inutilidade<sup>31</sup>.

É possível que surja um questionamento acerca da personalidade processual da Pessoa Jurídica. Entretanto, este é superado uma vez que se a Pessoa Jurídica possui personalidade distinta da personalidade de seus membros, também acaba por ser distinta a sua personalidade no mundo jurídico e processual.<sup>32</sup>

Insta salientar que neste ponto ainda poderia se questionar acerca da personalidade da pena, e que penalizar uma Pessoa Jurídica é não só prejudicar a ela, mas a todo o seu corpo de funcionários, sócios, integrantes, estes que, nem em todas as ocasiões estão de acordo com os atos tomados pelos representantes da Pessoa Jurídica em nome desta.

Ocorre que ao integrar o quadro de funcionários de uma Pessoa Jurídica o trabalhador, seja ele empregado ou associado, busca, portanto os mesmos objetivos da Pessoa Jurídica, mas acaba por assumir os mesmos riscos desta.

Da mesma maneira, o questionamento acerca da individualização da pena é outro ponto a que se deve dar atenção. É possível se questionar este quesito, porém a

---

<sup>30</sup> MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **A Responsabilidade da Pessoa Jurídica por Ofensa ao Meio Ambiente**. Boletim do IBCrim. 65 ed. São Paulo. 1998. p. 06

<sup>31</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 249.

<sup>32</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Belém. Paka-Tatu. 2002. p. 63

individualização não pode impedir a responsabilização da Pessoa Jurídica, mas o contrário, já que como a Pessoa Jurídica tem personalidade própria, ela não compartilha sua personalidade com seus membros, podendo ser isoladamente responsabilizada pelos seus atos lesivos ao meio ambiente.<sup>33</sup>

Todavia, tanto a Lei de Crimes Ambientais (que não afasta a responsabilidade jurídica da Pessoa Jurídica) quanto a Carta Magna de 1988 trouxeram, em parte do seu texto, apontamentos que causaram questionamentos por parte dos aplicadores da lei e no próprio Direito Penal brasileiro.

O agente do crime, segundo o Art. 225 §3º CF/88, pode ser uma ou mais Pessoas físicas ou Jurídicas. Portanto, sob o esteio da nova Constituição, a Pessoa Jurídica pode ser responsabilizada por um crime.

Necessário se faz lembrar que para a imputação de crime à Pessoa Jurídica, o ato infracional deve ser cometido em benefício ou interesse da Pessoa Jurídica, sendo que deve também ser praticado pelo representante legal da Pessoa Jurídica ou seu órgão colegiado.

É nítido que o pensamento de alguns doutrinadores de Direito não condiz com o postulado em textos legais como os supracitados. Acerca do tema, Luiz Regis Prado defende, ainda no ano de 2015, que carecem às Pessoa Jurídicas de direitos os seguintes pontos necessários: a) a capacidade de ação. Tendo como ponto de partida o fato de que a Pessoa Jurídica não tem consciência e nem vontade; b) capacidade de culpabilidade, na medida em que era defendido que a culpabilidade só poderia ser endereçada a um indivíduo humano, que possui conduta livre; e c) a capacidade da pena, na defesa do princípio da personalidade da pena, defendendo que à Pessoa Jurídica falta a capacidade psíquica de entender a ressocialização, que é uma ideia de prevenção geral e aceitar o aludido processo.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Belém. Paka-Tatu. 2002. p. 63

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado, Érika mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 396.

Se faz mister observar que, no âmbito da punição da Pessoa Jurídica de direito, estas definições supracitadas do Direito Penal não poderão ser trabalhadas da mesma maneira que eram trabalhadas para a imputação da pessoa física. A culpabilidade, a tipicidade, e a ilicitude, que são referidas à mera conduta da pessoa humana, não devem ser entendidas em seu sentido estrito, na medida em que assim não seria possível a promoção da ampla proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a imputação de crime à Pessoa Jurídica seria necessária uma interpretação extensiva da responsabilidade penal para que assim fosse alcançada a responsabilidade social por ela exercida. Desta maneira, seria possível um alcance pleno dos objetivos almejados pela responsabilização penal da Pessoa Jurídica

#### 2.1.1.2 Argumentos a favor da responsabilização da Pessoa Jurídica

Como maior argumento a favor da responsabilização da Pessoa Jurídica por crimes ambientais, temos hoje a Constituição, afirmando categoricamente tanto no seu art. 225 §3º quanto no art. 173 §5º que é possível que a Pessoa Jurídica seja responsabilizada.

Da mesma maneira, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) traz regulamentação também no sentido da responsabilização da Pessoa Jurídica de modo a regularizar o antes disposto pelo texto constitucional.

A fim de se trazer outro argumento a favor da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, além dos preceitos legais trazidos até então, é possível elencar, em primeiro lugar, a existência de honra própria da Pessoa Jurídica.

Ao se falar de honra, para o Direito Penal, é necessário que se faça a distinção entre honra subjetiva e honra objetiva, que formam um dos bens jurídicos (honra) protegidos por este ramo do Direito.

A honra subjetiva é caracterizada pelo conceito que cada pessoa tem de si mesma, valores auto atribuídos. Em suma, é a visão que o agente tem sobre si mesmo, sem interferência do pensamento coletivo<sup>35</sup>.

Já a honra objetiva é a visão sobre a qual a sociedade vê o indivíduo, meio pelo qual este é valorado. Ela se faz pela visão que é tida sobre o indivíduo pelo meio social em que ele vive ou habita<sup>36</sup>.

O conceito de honra subjetiva não pode ser aplicado à Pessoa Jurídica, vez que ela não possui personalidade psicofísica, não tendo uma visão valorativa sobre si própria.

Deste modo, à Pessoa Jurídica se aplica o conceito da honra objetiva, dado o fato de que a sociedade em geral tem uma visão valorativa acerca das Pessoa Jurídicas e das atividades por elas prestadas. A reputação, para a Pessoa Jurídica é um bem a ser preservado.

Outro argumento a se elencar para a imputação de responsabilidade penal à Pessoa Jurídica é a possibilidade desta em atuar como sujeito passivo nas ações penais. A Pessoa Jurídica possui, como já superado, honra própria, e deste modo tem a possibilidade de sofrer crimes contra a honra. Do mesmo modo, possui patrimônio próprio, podendo atuar como sujeito passivo nos crimes contra o patrimônio<sup>37</sup>.

Resta provado, portanto, que se à Pessoa Jurídica é possibilitado atuar de modo passivo nas questões supracitadas, não existe justificativa lógica acerca do mesmo tema para se contestar a responsabilização penal desta em um eventual cometimento de delito.

---

<sup>35</sup> GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II**. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. p. 412.

<sup>36</sup> GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II**. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. p. 412.

<sup>37</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Belém. Paka-Tatu. 2002. p. 120.

Como mais uma forma de incorporar a possibilidade de responsabilização da Pessoa Jurídica, existe o clamor social pela efetivação desta responsabilidade penal. Este clamor se dá pela necessidade de demonstração de uma maior eficácia na tentativa, pelo Estado, de fornecimento da devida proteção aos bens jurídicos, como o Meio Ambiente<sup>38</sup>.

Nos dias atuais, é nítido que a eficiência do Direito Penal para as Pessoa Jurídicas é limitada. Estas gozam de uma autonomia que permite que as Pessoas Físicas que atuam por trás delas se sintam em um meio que assemelha-se à impunidade, vez que está ausente o receio à punição.

As Pessoas Jurídicas que se pautam pela atividade criminosa possuem, indubitavelmente, vantagens sobre as que exercem suas atividades dentro dos limites da lei, já que as punições, que por vezes são ínfimas comparadas aos danos causados por elas, não chegam nem aos pés do lucro que elas venham a gerar para a classe que se beneficia com o ato criminoso.

É necessário, neste ponto, lembrar a função ético-social do Direito Penal no Brasil, que é a de proteger valores fundamentais para a subsistência do corpo social. Os compromissos gerados pelo Estado para com os indivíduos são de respeito às normas não com o objetivo de que os indivíduos às temam, mas sim objetivando a necessidade destas para a efetiva realização de uma justiça social<sup>39</sup>.

Logo, resta para as Pessoas Jurídicas que têm o compromisso ideal com o ordenamento jurídico apenas duas saídas. O caminho que anda em conformidade com a lei, sendo que este é o mais difícil a ser trilhado, ficando bem possível que venha falhar no meio do caminho, seja pela insolvência, seja pela falência; ou se orientar pela trajetória que vai de encontro aos ideais propostos pela justiça brasileira,

---

<sup>38</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Belém. Paka-Tatu. 2002. p. 123.

<sup>39</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 19.



almejando assim buscar uma forma de sobrevivência à concorrência desleal das Pessoas Jurídicas que já se utilizam destas práticas<sup>40</sup>.

Um tema interessante ao se abordar a responsabilização penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais é a dupla imputação, que por um tempo foi prática comum nos tribunais brasileiros.

A teoria da dupla imputação, historicamente foi criada no âmbito das jurisprudências do STJ. Por muito tempo entendia-se que as Pessoas Jurídicas só poderiam atuar como parte ré em ação jurídica penal desde que devidamente acompanhadas por Pessoas Físicas responsáveis por aquele ato. Então, caberia ao Ministério Público oferecer uma ação em face da Pessoa Jurídica e também da Pessoa Física responsável pelo ato.<sup>41</sup>

Fernando Galvão compactua com o entendimento já relatado anteriormente neste trabalho, defendendo que apenas Pessoa Física tem legitimidade para praticar crimes. Contudo, acorda que em se tratando de crimes contra o meio ambiente, no caso de a relação ser objetiva entre o autor do fato típico e ilícito e a empresa, se caracterizando pela infração que foi praticada por deliberação de seu representante legal, ou de seu órgão colegiado, admite-se a responsabilização penal da Pessoa Jurídica.<sup>42</sup>

Tendo em vista que os crimes ambientais de maior lesão ao bem jurídico, em sua grande maioria são cometidos por Pessoas Jurídicas, que tomam decisões de forma conjunta entre seus membros, apenas visando a satisfação pessoal e a maximização do lucro, a responsabilização ambiental das Pessoas Jurídicas se mostra como uma importante evolução, uma vez que no passado, se tinha uma grande dificuldade na imputação da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais.

---

<sup>40</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Belém. Paka-Tatu. 2002. p. 121.

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental: Problemas Fundamentais**. São Paulo. Editoria Revista dos Tribunais. 1992. p. 80.

<sup>42</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

O informativo 714 de 2013, divulgado pelo Supremo Tribunal Federal mostra que, para a suprema corte, é admissível condenar a Pessoa Jurídica por praticar algum crime ambiental. Isso poderia ocorrer mesmo se as Pessoas Físicas responsáveis pelo ato não fossem condenadas. Destacou-se que não era certo interpretar a norma de maneira a prejudicar aos que teoricamente deveriam ser beneficiados com ela.

A título de exemplo, optarei neste trabalho por trazer um breve estudo de caso acerca do tema em questão, almejando uma exteriorização do que foi dito até então, saindo do campo teórico e partindo para a realidade.

O Ag. Reg. no Recurso Extraordinário Nº 548.181/PR, que tem como relatora a Ministra Rosa Weber, se insere no assunto ao passo em que o Ministério Público Federal interpõe agravo regimental em recurso extraordinário contra a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, visto que:

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à da pessoa física responsável individualmente pelos fatos, representaria negativa de vigência ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental sem este condicionamento.<sup>43</sup>

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber julga merecer provimento o agravo regimental, uma vez que entende ser de questão constitucional, traduzido na afastabilidade dos argumentos que conectam, necessariamente, a imputação da Pessoa Jurídica de direitos e a Pessoa Física de direito, com base no artigo 225, § 3º.

Desta maneira, é perceptível que o STF tinha desde 2013, um posicionamento desfavorável à imputação necessariamente concomitante de Pessoa Física e Jurídica para os crimes ambientais.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. RE 548.181/PR. Ministério Público Federal e Petróleo Brasileiro S/A. Relatora Rosa Weber. Primeira Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4026232>

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Informativo 714. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>>.

Já para o Superior Tribunal de Justiça, até agosto de 2015, somente era possível a responsabilização da Pessoa Jurídica se ela fosse denunciada como sendo coautora de uma Pessoa Física que tenha realizado a ação com elemento subjetivo próprio.

Portanto, no STJ, o entendimento dominante era o de que a dupla imputação era necessária. Porém, em de agosto de 2015, esse cenário se reverte:

Dúvidas não pairam sobre a possibilidade de atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica pelas condutas lesivas praticadas contra o meio ambiente. A nosso ver, caminhou bem o legislador ao permitir a punição destas, seja por atender à tendência mundial de responsabilização, seja porque boa parte dos delitos ambientais é praticada por pessoas jurídicas ou em benefício destas, seja por se alinhar às necessidades de tutela trazidas pela globalização e sua influência no desenvolvimento econômico e tecnológico na chamada Sociedade da Informação.<sup>45</sup>

Entendia o Superior Tribunal de Justiça até o ano de 2015, que a imputação da Pessoa Jurídica pelo crime ambiental deveria ser condicionada pela também imputação de uma Pessoa Física responsável pelo fato. Logo, para o STJ, a dupla imputação era necessária.

O Recurso em Mandado de Segurança em análise foi interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS em face da União, tendo como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e julgado em 06/08/2015. A PETROBRAS sofreu ação penal por ter cometido delito ambiental previsto no artigo 54, *caput*, da lei 9.605/1998 ("causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora...").

Nos autos do processo em questão, se questiona sobre a possibilidade, ou não, da responsabilização da Pessoa Jurídica nos crimes relativos ao meio ambiente desvinculada de uma imputação concomitante da Pessoa Física.

---

<sup>45</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012

Ante ao fato, necessário se faz observar que, no primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça achou necessária a dupla imputação para os crimes ambientais tendo como base a justificativa de que somente à Pessoa Física poderia ser atribuída a tipicidade penal, já que, seguindo um entendimento já superado neste trabalho, só a pessoa humana seria capaz de realizar uma conduta criminosa.

A impetrante, amparada em precedente desta Corte (RMS 16.696PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 13/3/2006, p. 373), insiste em que a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais somente é possível caso haja a imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, que é a responsável pelo dolo ou culpa.

Entretanto, ao longo do voto do relator Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, fica nítida uma modificação do entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, visto que foi negado o provimento do Recurso em Mandado de segurança interposto pela PETROBRAS, a saber:

Diante da interpretação da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte modificou sua orientação prévia para alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal como se depreende dos seguintes precedentes:  
*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. **AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS**, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Fica claro, portanto, que um grande problema do direito brasileiro, caracterizado pela incerteza na busca pela aplicação da responsabilidade penal às Pessoa Jurídicas, um elemento que trazia constantes questionamentos ao ordenamento jurídico, foi estabilizado.

### **3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

Ante ao conteúdo apresentado até então, resta-nos a indagação acerca do tema central deste trabalho. Como demonstrado, não é unânime a posição de que a Pessoa Jurídica pode ser considerada responsável penalmente por crime ambiental, isto ficou claro no decorrer deste estudo.

Entretanto, o que ficou provado até então foi que é possível a responsabilização penal da Pessoa Jurídica por crimes ambientais. Logo, seria então possível a responsabilização penal da Pessoa Jurídica de Direito Público pela prática de tais delitos?

#### **3.1 DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

O ponto central de estudo desta obra é o cometimento, pelo próprio ente estatal, de crimes ambientais e a sua possível responsabilização. É possível se verificar que, muitas vezes, o próprio ente estatal, destinado à proteção dos interesses da sociedade, acaba por ser um grande violador de bens jurídicos, como no caso, o meio ambiente.

Esta violação do bem jurídico ambiental nem sempre acontece de forma direta, podendo ser efetivada pela simples negligência dos fatores que possam sobrevir determinada construção ou obra governamental, bem como a falta de fiscalização em obras de empresas públicas e/ou particulares.

Ocorre que, em local algum, nos textos legais vigentes atualmente, se encontra a Pessoa Jurídica de direito público proibida de sofrer sanções penais, e com muito menos razão sanções penais por crimes ambientais, vez que existe a lei de crimes ambientais que tem em seu texto expressamente a possibilidade dessa

responsabilização da Pessoa Jurídica, como também o texto constitucional, que também mostra preocupação com esta responsabilização<sup>46</sup>.

Desta forma, compartilham deste entendimento alguns autores:

Poderão ser incriminadas penalmente tanto a pessoa jurídica de Direito Privado como a de Direito Público. No campo das pessoas jurídicas de Direito Privado estão, também, as associações, fundações e sindicatos. A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente.<sup>47</sup>

Creemos estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, por todos os argumentos supracitados. E vamos além: seria possível, ainda, prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, §5º, CF). Depende, no entanto, da edição de lei a respeito.<sup>48</sup>

Portanto, a fim de sintetizar os pontos chaves discutidos, temos: a) a existência ou não de vontade da Pessoa Jurídica; b) a permissão ou não da responsabilização no âmbito penal das Pessoas Jurídicas; c) a capacidade processual da Pessoa Jurídica.

A discussão acerca da existência ou não de vontade da Pessoa Jurídica se dá por vencida ao passo em que esta fica comprovada pelo próprio propósito da Pessoa Jurídica como si, que apesar de não ter personalidade psicofísica possui sua vontade expressa a partir de seus integrantes, bem como também honra objetiva.

A permissão da responsabilização penal da Pessoa Jurídica no cometimento de crimes, e principalmente nos crimes ambientais é inegável. Isto se dá tanto pela leitura

---

<sup>46</sup> Arts. 170 VI, 173 §5º e art. 225 §3º, Constituição Federal de 1988.

<sup>47</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 790

<sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 187.

do texto constitucional quanto pela leitura da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98. Portanto, fica evidente a proteção legal e constitucional acerca do tema, sendo irrefutável a permissão da responsabilização da Pessoa Jurídica.

A Pessoa Jurídica, como já dito, possui capacidade para atuação em polo passivo em eventuais ações penais. Portanto, se é incontestável que ela possa vir a sofrer delitos, é inegável que também possa praticá-los, tendo em vista que possui vontade e honra própria. Sendo assim, resta provada a capacidade de atuação em polo ativo em ação penal.

Alguns questionamentos finais nos restam para que fique claro se é possível a responsabilização penal da Pessoa Jurídica de Direito Público nos crimes ambientais.

A inaplicabilidade de pena privativa de liberdade para as Pessoas Jurídicas é um ponto trazido pela doutrina contrária à responsabilização destas. Ocorre que no sistema penal brasileiro não existe somente a pena privativa de liberdade, sendo que até mesmo ela está sendo afastada vagarosamente para as Pessoas Físicas, vez que não se mostra reeducativa e prejudicial para a ressocialização no apenado<sup>49</sup>.

É unânime pela doutrina, sendo considerado como princípio constitucional<sup>50</sup>, além de ser também abarcado pelo Direito Penal que a pena deve ter caráter personalíssimo. Deste modo, esta não pode ultrapassar o condenado. Calha que a responsabilização penal da Pessoa Jurídica, diferentemente do pregado pela doutrina contrária, respeita amplamente este princípio, vez que ela é a única a sofrer a sanção penal.

Os efeitos trazidos pela sanção podem vir a gerar prejuízo para os integrantes da Pessoa Jurídica, mas este é outro ponto a ser discutido. Se fosse este fato considerado empecilho, não seria também punido um empresário, vez que sua família viria a sofrer as consequências, mesmo sem ter parte na prática infracional<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 186.

<sup>50</sup> CF, art. 5º, XLV.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 186.

Assim, foram superados os argumentos contrários e expostos os argumentos favoráveis à responsabilização penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais, bem como demonstrada a inexistência de texto legal que impossibilite configuração de polo ativo por Pessoa Jurídica de Direito Público, já que esta, eventualmente, é a maior responsável pelos impactos ambientais relevantes. Resta provada, portanto, a possibilidade da responsabilização penal da Pessoa Jurídica de Direito Público para os crimes ambientais.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao se levar em consideração as consequências para a sociedade dos fatos ilícitos cometidos pelas Pessoas Jurídicas e perceber a ausência de punibilidade para as mesmas, ficou nítido aos aplicadores das leis brasileiras que era necessária uma mudança no modo de pensar a responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas.

A devida responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, sem necessidade de imputar também uma Pessoa Física, em crimes ambientais foi um grande impacto no Direito Ambiental brasileiro, visto que até certa data esta prática era necessária para possibilitar a responsabilização daquelas.

O alcance de uma efetividade nas penas aplicadas às Pessoas Jurídicas é necessário, uma vez que são elas as maiores responsáveis pelos danos de grande impacto causados ao meio ambiente.

Para isso, vários são os argumentos a serem enfrentados objetivando a chegada a um entendimento de que devem ser responsabilizadas penalmente as Pessoas Jurídicas e ir além, responsabilizando também as de Direito Público pela prática de crimes ambientais.

Buscar o devido comprometimento das normas ambientais pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público é de suma importância na atualidade, uma vez que a sociedade, com suas constantes mudanças, se mostra cada vez mais preocupada com o espaço ambiental à que é inserida.

Com um grande poderio econômico e político, muitas vezes as punições para as Pessoas Jurídicas deixam de ser efetivas pela mera adesão dos tribunais às teorias que vão de encontro ao entendimento da necessidade de responsabilização destas, acabando por ficarem, portanto, impunes e possibilitadas de continuar exercendo as atividades que prejudiquem o meio ambiente.

Este fato, no presente trabalho, foi superado, uma vez que várias foram as contraposições trazidas acerca dos temas que poderiam causar um entendimento nebuloso sobre o tema em questão, ficando portanto entendido que a Pessoa Jurídica de Direito Público é capaz de ser responsabilizada penalmente pela prática de crimes ambientais.

## REFERÊNCIAS

BERGER, Gilda Pereira de Carvalho. **O Direito Penal e a proteção do meio ambiente**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1992.

Biodiversidade. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. 8. Ed., Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 Fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. Recurso em Mandado de segurança Nº 39.173 - BA. Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS e União. Relator Reynaldo Soares da Fonseca. Acórdão 06 de Agosto de 2015. Quinta Turma. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1425899&num\\_registro=201202031379&data=20150813&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=HTML). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. **RE 548.181/PR**. Ministério Público Federal e Petróleo Brasileiro S/A. Relatora Rosa Weber. Primeira Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4026232>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Informativo 714**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim gomes. **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro.** José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral.** 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. Bahia: Jus Podvim, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 5. ed. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 20. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus. 2018.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II.** Rio de Janeiro: Impetus. 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva. 1983.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais.** Belém. Paka-Tatu. 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 790.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **A Responsabilidade da Pessoa Jurídica por Ofensa ao Meio Ambiente**. Boletim do IBCCrim. 65. ed. São Paulo. 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12. ed. Rev. e Atual. – São Paulo: Saraiva. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Volume 1: parte Geral**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: atlas. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro. Elsevier. 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Luiz Regis Prado, Érika mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Ambiental: Problemas Fundamentais**. São Paulo. Editoria Revista dos Tribunais. 1992.

Resolution adopted by the General Assembly. Nº 3281 (XXIX). **Charter of Economic Rights and Duties of States**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a29r3281.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e legislação ambiental comentadas/ Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado, Tiago Fensterseifer**. - São Paulo: Saraiva, 2015.